



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NUL.

2005.50.02.000292-5

Nº CNJ : 0000292-46.2005.4.02.5002
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
EMBARGANTE : ROLAND FEIERTAG E OUTRO
ADVOGADO : HERCULES CIPRIANI PESSINI
EMBARGANTE : ROGERIO JOSE MORAES FEIERTAG
ADVOGADO : FABRICIO DE OLIVEIRA CAMPOS E OUTROS
EMBARGADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM : 2 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEM/ES
(200550020002925)

RELATÓRIO

Trata-se de embargos infringentes interpostos por ROLAND FEIERTAG, ROGÉRIO FEIERTAG e BRAMINEX MINERAÇÃO LTDA em face do acórdão de fls. 951/952, da 1ª Turma Especializada, que, por maioria, deu parcial provimento às apelações de ROGÉRIO e ROLAND para reduzir o *quantum* atinente à continuidade delitiva, negando, sob outro giro, os recursos da sociedade empresária BRAMINEX e do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

O voto vencedor, da lavra do eminente Juiz Federal Convocado Marcello de Souza Granado, Relator do recurso, acompanhado pelo, à época, eminente Juiz Federal Convocado Aluísio Mendes, hoje Desembargador Federal desta Corte, entendeu comprovadas a autoria e materialidade concernentes à prática dos delitos tipificados no artigo 55 da Lei 9.605/98 e artigo 2º da Lei 8.176/91.

Em suas razões acostadas às fls. 957/973, objetivam os embargantes a prevalência do voto vencido da lavra do eminente Desembargador Federal Abel Gomes, que dava provimento aos recursos defensivos, a fim de absolvê-los pelo princípio do *in dubio pro reo* com relação ao elemento subjetivo, julgando prejudicados, por conseguinte, os recursos da BRAMINEX e do *Parquet* Federal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NUL.

2005.50.02.000292-5

Em contrarrazões acostadas às fls. 1029/1033, pugna o Ministério Público Federal pelo desprovemento dos embargos opostos.

É o relatório.

À doutra revisão.

LILIANE RORIZ

Relatora

VOTO

Como relatado, trata-se de embargos infringentes interpostos por ROLAND FEIERTAG, ROGÉRIO FEIERTAG e BRAMINEX MINERAÇÃO LTDA em face do acórdão de fls. 951/952, da 1ª Turma Especializada, que, por maioria, deu parcial provimento às apelações de ROGÉRIO e ROLAND para reduzir o quantum atinente à continuidade delitiva.

Os embargantes foram condenados por, na qualidade de administradores da sociedade empresária BRAMINEX, terem arrendado para a sociedade empresária G. L. ABÍLIO, administrada por Gilson Luiz Abílio, uma área que não possuía licença ambiental, permitindo efetivamente a execução de extração de minerais, sem a devida autorização do órgão competente.

Cinge-se, pois, o objeto do presente recurso à divergência relacionada à comprovação de que ROGÉRIO e ROLAND tenham contribuído para que o arrendatário procedesse às condutas de extração de minerais sem a devida autorização.

In casu, com a devida vênua ao entendimento perfilhado pelo eminente Juiz Federal Convocado Marcello Granado, entendo que deve prevalecer o voto vencido da lavra do eminente Desembargador Federal Abel Gomes, visto que, de fato, há dúvida razoável quanto à responsabilidade penal dos embargantes no que concerne às condutas imputadas à sociedade que arrendou as áreas em comento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NUL.

2005.50.02.000292-5

Nesse sentido, o fato de, à época das condutas, não haver norma específica que exigisse do arrendante a responsabilidade pela averbação do contrato de arrendamento no órgão competente, bem como a ausência de comprovação de que os embargantes tenham contribuído para que o arrendatário procedesse à lavra sem autorização, conduzem à aplicação do princípio do *in dubio pro reo*, tal como realizado pelo voto vencido, razão pela qual cumpre trazer à colação sua escorreita fundamentação, à qual me reporto e ratifico:

“3.3. Ausência de dolo: DÚVIDA RAZOÁVEL – art. 386, VII do CPP

Somente a partir da Portaria n. 269/2008 do DNPM é que se tornou obrigatória a prévia consulta ao órgão para que anuísse com o arrendamento, atribuindo então ao arrendante a responsabilidade pela averbação. Até então, o decreto n. 62.934/68 previa a necessidade de averbação do contrato no DNPM, mas não esclarecia a quem incumbia.

O relatório DNPM de fls. 62/65 atesta que a BRAMINEX deu início ao processo de averbação do contrato de arrendamento com a GL ABÍLIO (fls. 121/123), bem como que esta última empresa executava a lavra em local distinto do indicado no referido contrato. Há 4 autos de infração acompanhados de termo de embargo/interdição (fls. 96, 98, 100 e 289), todos recebidos por GILSON, representante da arrendatária. Todavia, essas informações não provam conclusivamente que ROLAND e ROGÉRIO orientaram ou estimularam o arrendatário a dar início aos trabalhos antes da averbação ou que o tenham introduzido em área de terceiro.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NUL.

2005.50.02.000292-5

Destaco o depoimento de LUCIANO TRETIN PINTO (representante da empresa prejudicada - a Ocidental Granitos e Mármore Ltda), indicando que seria realmente difícil delimitar as áreas de cada jazida de lavra. Transcrevo trecho de fls. 496/497:

“que a GL ABÍLIO achava que estava extraindo dentro de sua área, arrendada pela BRAMINEX, vez que fez confusão com a linha demarcatória dos terrenos; que a diferença é pequena netre os terrenos, e se a aferição não for feita com o teodolito estação total poderia mesmo levar a engano – que tem um processo judicial envolvendo essa área contra a BRAMINEX, dicutindo os limites do registro...”

Em seus depoimentos, GILSON atribui essa ocupação irregular aos réus (fls. 119/120), afirmando haver sofrido pressão para tanto. Porém, na condição de co-denunciado sua versão há de ser valorada com cautela, sobretudo porque há elementos indicando desentendimento entre arrendante e arrendatário, inclusive com o ajuizamento de ação de reintegração de posse por parte da BRAMINEX em face da G L ABÍLIO (fls. 442/456). Na verdade, os depoimentos de ROLAND e ROGÉRIO FEIERTAG e do arrendatário GILSON redundam sempre em chamada de co-réu, tanto em sede policial (fls. 119/120 e 143/146), quanto em juízo (interrogatórios - fls. 403/409).

Quanto ao crime do art. 55 da Lei n. 9605/98, o contrato de arrendamento previu em sua cláusula quarta (fl. 25) que seria de inteira responsabilidade do arrendatário o necessário licenciamento ambiental, de modo que não há, com as provas colhidas, como



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NUL.

2005.50.02.000292-5

atribuir a lavra sem licenciamento aos representantes da BRAMINEX.

Em suma, não havia imposição normativa para que ROLAND e ROGÉRIO averbassem o contrato no DNPM ou adotasse alguma outra medida para impedir que a arrendatária explorasse o granito ilegalmente. Só haveria crime omissivo impróprio, no caso, se tivessem o dever de impedir o resultado, consistente na efetiva exploração do granito pela G L ABÍLIO sem autorização e/ou averbação. Observe-se que a Portaria n. 269 do DNPM é de 2008, bastante posterior aos fatos aqui apurados.

Nesse contexto, não estou convencido de que ROLAND e ROGÉRIO FEIERTAG tenham contribuído para que o arrendatário fizesse uso de área de terceiro ou desse início ou continuidade aos trabalhos sem as licenças necessárias ou em afronta aos termos de interdição lavrados, absolvição que reverte igualmente à BRAMINEX". (Fls. 939/941).

Assim, entendo que há dúvida quanto à anuência dos embargantes às condutas delituosas ora em exame, mormente por ter sido a exploração mineral realizada pelo arrendatário, cabendo a este a observância das normas legais atinentes à regular extração de minério.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO aos embargos infringentes, a fim de fazer prevalecer o voto vencido da lavra do eminente Desembargador Federal Abel Gomes, o qual deu provimento aos recursos de ROLAND e ROGÉRIO a fim de absolvê-los pelo princípio do *in dubio pro reo*, restando prejudicados, por conseguinte, os recursos da BRAMINEX e do *Parquet* Federal.

É como voto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NUL.

2005.50.02.000292-5

LILIANE RORIZ
Relatora

E M E N T A

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. EXTRAÇÃO DE MINERAIS SEM AUTORIZAÇÃO. ARRENDANTES DA TERRA. DOLO. DÚVIDA RAZOÁVEL. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO.

1. O fato de, à época das condutas, não haver norma específica que exigisse do arrendante a responsabilidade pela averbação do contrato de arrendamento no órgão competente, bem como a ausência de comprovação de que os embargantes tenham contribuído para que o arrendatário procedesse à lavra sem autorização, conduzem à aplicação do princípio do *in dubio pro reo*.

2. Não havia imposição normativa para que ROLAND e ROGÉRIO averbassem o contrato no DNPM ou adotasse alguma outra medida para impedir que a arrendatária explorasse o granito ilegalmente. Só haveria crime omissivo impróprio, no caso, se tivessem o dever de impedir o resultado, consistente na efetiva exploração do granito pela G L ABÍLIO sem autorização e/ou averbação.

3. Embargos infringentes providos.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:
Decidem os Membros da 1ª Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto da relatora.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 2012.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NUL.

2005.50.02.000292-5

LILIANE RORIZ
Relatora